

2. DOCTRINA NACIONAL

ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OUTRAS MEDIDAS

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES

1. A história do Direito Penal é a história da pena. A sua análise demonstra que a evolução, nesta área, coincide com as mudanças determinantes no modo de encarar a sua missão de combater a criminalidade. Embora perceba-se que o Direito Penal sofre a influência das ideologias dominantes em cada época (liberalismo de tipo individualista, nacional-socialismo alemão, facismo, comunismo, democracia-social, etc.¹), é possível dizer que a sua evolução coincide com a liberalização dos métodos de repressão ao crime. Não fora isso e não se explicaria a abolição contínua da pena de morte e outras medidas penais de terror, constituídas pelos suplícios.²

2. O fim deste século assiste a um outro labor dos pensadores penais: o de demonstrar que a prisão é um mal, com vistas à diminuição progressiva de sua liderança no elenco das respostas ao crime.

Várias razões levaram a esse entendimento.

Primeiro, porque as penas de curta duração não servem a qualquer programa de recuperação do apenado.

Segundo, porque quanto maior o tempo de prisão, maiores os riscos de degradação do condenado³, impedindo a sua desejável recuperação e aumentando,

(3) A propósito, é interessante mencionar os estudos sobre as instituições totais, inicialmente como objeto de atenção dos sociólogos e, quase contemporaneamente, também tema de pesquisas psiquiátricas, psicológicas e criminológicas, a partir dos anos 60 até o final da década de 80. A definição dada à expressão "instituição total" por Erving Goffman, *Manicômios, prisões e conventos*, Trad. Dante Moreira, São Paulo: Perspectiva, 1974, foi ponto de referência obrigatório para os demais estudos que se seguiram, a saber: "Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso" (Goffman, *op. cit.*, p. 11). Após definir a expressão, ordena as diversas formas de instituições totais existentes em nossa sociedade em cinco agrupamentos, inserindo as cadeias, penitenciárias, prisões, no terceiro grupo, assim determinado: "Um terceiro tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração..." (Goffman, *op. cit.*, p. 17).

(1) Sobre a influência das diversas ideologias sobre as legislações, v. aprofundado estudo de Bettiol, Aspetti politici del diritto penale contemporaneo, In: *Scritti Giuridici*, Padova: Cedam, 1966, v. 2, p. 783-837.

(2) Vários deles são descritos no conhecido livro de Michel Foucault, *Vigiar e punir*, Trad. Lígia M. Pondé Vassalo, Petrópolis: Vozes, 1991.

conseqüentemente, os riscos da sociedade, que um dia o terá de retorno.

Terceiro, porque certamente o encarceramento não produz consequências nefastas apenas sobre o sentenciado, mas ampliam-se, desestabilizando a família. Então o mal da pena (enquanto esta não puder, na visão dos utópicos, ser eliminada⁴), deve ser tanto quanto possível neutralizado, pelo encurtamento do prazo de prisão, pelo ofertamento de oportunidade ao sentenciado de continuar, mesmo preso, a "participar" da família⁵,

No âmbito da sociologia criminal, diversos estudos se seguiram sobre as prisões, enquanto instituições totais, em especial na Alemanha, Itália, Estados Unidos e Inglaterra, dentre outros países. Em interessante e profunda exposição sobre o tema, que reúne os resultados dessas pesquisas, Gaetano de Leo, *Psicosociologia della criminalità e della devianza*, Roma: Bulzoni, 1987, v. 2, p. 175-176, sintetiza os efeitos da institucionalização, denominados "prisonação", da forma seguinte: "1) perda da individualidade; perda dos valores e capacidades que o sujeito, em precedência, possuía; 2) estranhamento, ou seja, perda da capacidade de adaptação as mudanças da realidade externa; 3) danos físicos e psíquicos em relação ao período de institucionalização; 4) isolamento em relação às interações do mundo externo e interno; 5) privação de estímulos, seja pelas limitações do ambiente físico institucional, seja pelo ritmo monótono e lento da vida institucional".

(4) Refiro-me ao movimento abolicionista no âmbito penal, como uma corrente da criminologia crítica que reúne diversas teses cujo núcleo comum é a proposta de abolição das penas privativas de liberdade e do sistema penal em geral. Sobre o ponto, cf. completo e profundo estudo de Mauricio Martínez Sanchez, *La abolición del sistema penal*, Bogotá: Temis, 1990.

(5) Acentua Erving Goffman, *Manicômios, prisões e conventos*, cit., p. 22, a incompatibilidade das instituições totais com a família, ao afirmar que "As instituições

e o que é mais importante, a não perder o estímulo de poder voltar à sociedade, como pessoa em condições de desfrutar o que de bom ela ainda lhe possa oferecer.

Portanto, se não é possível instituir um sistema penal maleável, em que a pena, na fase de sua execução, seja relativamente indeterminada *pro reo* (é o que propomos como ideal), é necessário que as cominações legais não estabeleçam mínimos que impeçam uma correta individualização, segundo as diretrizes legais de dosimetria da pena.

3. Ninguém que tenha estudado convenientemente as questões que envolvem a pena privativa de liberdade (privação de afeto, promiscuidade, problema sexual⁶, trabalho, superpopulação

totais são também incompatíveis com outro elemento decisivo de nossa sociedade - a família"[...] "Independentemente do fato de determinada instituição total agir como força boa ou má na sociedade civil, certamente terá força e esta depende em parte da supressão de um círculo completo de lares reais ou potenciais".

(6) Segundo Gaetano de Leo, *Psicosociologia della criminalità e della devianza*, v. 2, cit., p. 184-185, as pesquisas demonstram que a repressão sexual e a sexualidade em geral, nas instituições totais, tratam-se de potencial e real forma de violência, em particular nas instituições monossexuais, que terminam por levar o sujeito ao isolamento sexual. As prisões são tipicamente monossexuais, porque hospedam "persone fisicamente e psichicamente intatte e sessualmente esperte. Sono state esaminate diffusamente le modalità strutturali e organizzative di privazione sessuale, ma anche, in senso più lato, affettiva, emotiva, di contatto umano; e gli adattamenti più o meno violenti in termini di autoerotismo, masturbazione, omosessualità, prostituzione, sfruttamento, ecc." (De Leo, *op. cit.*, *loc. cit.*). Assinala, ainda, De Leo, que "G. Salierno, in particolare, trasponendo all'istituzione totale lo schema di lettura che W. Reich

carcerária, etc.) ousou defendê-la. Recordo-me de pensadores de primeira linha que, teoricamente, aceitavam a pena privativa de liberdade com limitadas restrições e que, após uma reflexão mais profunda, escreveram páginas que servem de fundamento aos esforços que tendem a relegá-la a *ultima ratio* do sistema. Refiro-me, pela ordem cronológica de suas manifestações, a Roberto Lyra⁷, Heleno Fragoso⁸ e Manoel Pedro Pimentel⁹. Em vigorosa síntese pode-se dizer, na linha de seus estudos: a) a prisão é fator de crimes; b) o conflito que consiste em educar alguém para a liberdade em regime de prisão; c) o problema da prisão é a própria prisão.

4. Demonstrado que a prisão é um mal, resta situá-la no quadro das medidas de controle social, para saber se, ainda assim, deve permanecer no arsenal das respostas que o Estado oferece ao crime.

Coerente com a posição de Nélson Hungria¹⁰ tenho que a pena privativa de liberdade não pode ser descartada no atual estágio da civilização, quer sob o ângulo da prevenção, quer da repressão. Sob o primeiro aspecto, não obstante a respeitada opinião dos abolicionistas, acredito no poder intimidativo da pena

relativamente a certa categoria de pessoas. Fosse factível devassar as consciências, provavelmente chegar-se-ia à conclusão de que muitos deixaram de praticar crimes pelo medo da prisão. Quanto ao segundo aspecto, dadas as circunstâncias sumariamente expostas, entendo que a prisão funciona em sentido contrário ao que dela se espera, isto é, ao invés de defesa social, maior o risco à comunidade, especialmente por seu potencial criminógeno.

Portanto, inadequados os métodos empregados para fazer da prisão um razoável instrumento de controle social ao crime, cumpre não erradicá-la na linha das pregações abolicionistas (Hulsman¹¹, Henry Bianchi,¹² Thomas Mathiesen¹³ e Nils Christie¹⁴, dentre outros), mas reduzi-la ao mínimo útil, ou seja, o que se mostrar absolutamente necessário a afastar do convívio social os que se revelaram absolutamente em dissonância com o regramento normativo social.

Embora descrente do poder ressocializador da pena, estimulem-se os esforços para esvaziar seu potencial criminógeno. As medidas que visem a reintegração do homem ao meio social tanto quanto possível em condições de acreditar em si e na possibilidade de ainda

aplica alla società borghese, individua nella repressione sessuale in carcere l'aspetto fondamentale del controllo istituzionale sull'individuo, sulla sua capacità di opposizione, di rivolta, di lotta" (De Leo, *op. cit.*, p. 185).

(7) A prisão como fator criminógeno, *In: Revista de Identificação e ciências conexas*, v. 12, p. 48.

(8) Ciência e experiência do direito penal, *In: Lições de direito penal*; a nova parte geral, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 435 *et seq.*

(9) *O crime e a pena na atualidade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 161.

(10) *Comentários*, Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 2, p. 360, nota 155.

(11) *Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternativa*, trad. Sergio Politoff, Barcelona: Ariel, 1984.

(12) Sobre a proposta abolicionista de Bianchi, cf. Mauricio Martínez Sanches, *La abolición del sistema penal*, cit., *passim*.

(13) Dentre diversos trabalhos do estudioso, nos limitamos a mencionar *La política del abolicionismo*, *In: Abolicionismo penal*, trad. Mariano Alberto Ciafardini e Mirta Lilián Bondanza, Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 109 *et seq.*

(14) Do estudioso norueguês da Universidade de Oslo, mencionamos *Las imágenes del hombre en el derecho penal moderno*, *In: Abolicionismo penal*, cit., p. 127 *et seq.*

desfrutar da vida de modo útil a si e à comunidade devem ser estimuladas.

5. Incabível nos limites desse estudo uma alongada digressão sobre o tema, basta assentar que a pena, admito, é defesa social. E a luz dessa compreensão, desmerece acentuar que ela (a prisão) não cumpre suas finalidades.

A sua inadequação ao fim a que se propõe, não importa qual seja, tem obrigado doutrinadores de todo o mundo, em congressos, conferências, escritos e pregações de toda espécie, a empenharem-se na busca de medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

No Brasil, muito pouco se fez, a respeito, pragmaticamente. Sem rigor conceitual, afora a possibilidade de conceder-se o *sursis* aos condenados à pena de reclusão (Lei 6.416/77), a implementação do regime aberto para o cumprimento da pena e a possibilidade de aplicar-se a pena restritiva de direitos aos crimes culposos, independentemente do *quantum* da sanção privativa de liberdade fixada na sentença (Lei 7.209/84), nada mais foi criado. A Lei 9.099/95, recebida como diploma revolucionário nos arraiais do sistema penal, serviu apenas ao fim do descongestionamento da justiça penal. Via de regra, os que fazem jus às medidas previstas nesta lei, teriam direito ao *sursis*. Em última análise, excluída a revolucionária medida adotada na citada Lei 6.416/77, as alterações pouca repercussão exerceram sobre o cárcere e sobre os encarcerados.

E as prisões, que deveriam ser solução, são problemas.

Enquanto os juristas discutem em nível científico os males da prisão¹⁵, os legisladores¹⁶, pressionados pela opinião

pública, formada pela mídia ao transmitir uma imagem crescente e aterradora da criminalidade violenta, endurecem o sistema e levam de roldão todo o esforço no sentido da descarcerização.

Em nome de uma aparente segurança vem a contrapartida da implementação de medidas rigorosas, que representam um retrocesso na citada evolução, e o Direito Penal passa a assumir uma função "simbólica" na sociedade. A lei dos crimes hediondos, que impede a progressão de regime, é algo incompreensível em uma quadra conjuntural que precisa estabelecer, para só destacar o ângulo pragmático, a rotatividade nas prisões. O mais grave, porém, dessas leis que pretendem pelo terror das penas controlar a criminalidade é o seu ilogismo do ponto de vista científico.¹⁷

do aumento da criminalidade, o legislador hesita em aceitar a recomendação dos que pedem menos Direito Penal. E isso porque o legislador está acostumado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo, ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas, resolverá o problema da violência. A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais, extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas. Aspiramos a um Direito Penal mais humano. Um Direito Penal que efetivamente exerça função de tutela de valores de forma mais justa e igualitária. Isso só será possível numa sociedade mais justa e mais humana, que assegure os valores fundamentais da dignidade humana e da liberdade".

(15) *Anais da conferência sobre alternativas à pena de prisão*, org. por Julita Lengruher, v. 2, Rio de Janeiro: 1996.

(16) Como anota Fragoso, *Ciência e experiência do direito penal*, cit., p. 446, "Diante

(17) A lei dos crimes hediondos, em particular, foi inspirada no movimento da "Lei e da Ordem", notadamente conservador, que através da mídia forma a opinião

Para o só fim de exemplificação, não se compreende a exclusão da progressão de regime justamente àqueles que precisavam ser testados, antes de seu retorno ao meio social. Também é incompreensível a cominação de penas mínimas que impossibilitam, ao fim das contas, a própria

pública sobre a criminalidade como um fenômeno social cujo único meio de combate é o Direito Penal, com a adoção de penas severas e o completo abandono de institutos penais que, atualmente, adquiriram o espectro de verdadeiros direitos do condenados, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Sobre o ponto, cf. Alberto da Silva Franco, *Crimes hediondos*, 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 32-40.

A propósito dos movimentos político-criminais dessa espécie, de conotação nitidamente político-ideológica, se pronuncia, com extrema clareza e precisão, o penalista Hassemer: *"...se crean tipos penales nuevos a pesar de que aquellos de que se disponen son suficientes; se elevan las penas al máximo a pesar de que todos los que están ben informados saben que no comportan efecto especial alguno; se recortan en general los derechos de los detenidos y procesados a pesar de que sólo se quiere afectar a un reducido numero de sospechosos; se introducen leyes especiales[...] y medidas penitenciarias especiales que ofrecen serios reparos de constitucionalidad. Este tipo de reacciones, en tiempos de especial temor generalizado a la delinquencia, es muy capaz a corto plazo de echar por tierra los esfuerzos de muchas décadas por conseguir un Derecho penal equilibrado y moderno y puede reducir al Derecho penal a una mera función simbólica" [...]* *Un Derecho penal que en muchos de sus ámbitos tenga tan sólo un efecto simbólico no será capaz a la larga de cumplir con su tarea ni en éstas ni en otras materias, pues habrá perdido toda credibilidad"* (*Fundamentos del derecho penal*, Trad. Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zapatero, Barcelona: Bosch, 1984, p. 94-95).

individualização da sanção penal. Neste caso, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5.º, inc. XLVI, CF) encontra menos aplicação quando o juiz trabalha com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 (individualização judicial), do que quando o legislador comina a sanção penal (individualização legislativa). Com efeito, de nada vale limitar o poder discricionário do juiz penal, de um lado, e possibilitar, em tese, uma justa aplicação da pena, se esta não pode obedecer a uma relativa *proporcionalidade* ao dano causado pelo crime e às particularidades subjetivas do agente (personalidade, conduta social, antecedentes, etc.).

No momento da individualização legislativa, o legislador opera à vista do caso base, normalmente grave, merecedor de rigorosa punição. Quando propõe a pena de três anos, para o tráfico de drogas, o faz com pensamento no grande traficante, que tantos males causa à juventude. Mas esquece-se de que aquele para quem imagina legislar dificilmente será protagonista de um processo penal. Em seu lugar estarão muitas pessoas, a maioria pobres e jovens, premida pela necessidade a desenvolver o comércio ilícito de droga. Brada aos céus levar ao cárcere um jovem de 18 anos de idade, primário, sem antecedentes, que mal orientado serviu de pombo-correio na entrega de pequena porção de maconha a terceiro.

Do mesmo modo, quando se pensa no estupro, ao qual se comina pena mínima de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, imagina-se o anormal que colhe a operária saída a desoras do trabalho. Não se pensa em fatos que não se justificam, é certo, mas assumem configuração diversa, e.g., a hipótese de o agente não se inibir de empregar a força

contra quem mantenha relacionamento afetivo e íntimo, alcançando objetivos sexuais.¹⁸

Ao inserir o homicídio qualificado dentre os crimes hediondos, supõe-se o do pistoleiro profissional que, a serviço de terceiro, friamente executa pessoa que sequer conhecia. Não se imagina o caso do pai que, desesperado pelo assassinato de um filho, mate traiçoeiramente o autor da sua desdita.

A identificação de todas as hipóteses expostas, para idêntico tratamento penal é sumamente ilógica. A censura social é diversa e a reação penal, em tese, é igual, levando-se em conta que o *quantum* da pena mínima cominada não permite ao juiz adequá-lo de maneira justa ao caso concreto.

É necessário romper este paradoxo.

Os estudiosos da matéria precisam, através da mídia, esclarecer a sociedade quanto aos males das penas que só na aparência servem aos seus interesses de segurança, pois mais dia menos dia terão de volta os condenados, em condições piores do que quando entraram no cárcere.

Na doutrina já foi oportunamente acentuado por Fragoso: "Se mandarmos o delinquente para a prisão, a possibilidade de que ele se torne um delinquente pior é incomparavelmente maior do que se o deixarmos em liberdade"¹⁹.

6. Vistas essas considerações, como premissas dificilmente contestáveis, é necessário que a pregação doutrinária conflua ao estuário da realização prática,

pois os próprios pensadores penais, quando têm de propor em sede de legislação, intimidam-se e passam ao largo do que defendem teoricamente.

Muito se fala em infrações de bagatela; ou de fatos que não encontram na consciência popular uniforme reprovação; ou cujo resultado é o de perigo abstrato para bens jurídicos que já estão protegidos em outros ramos do Direito, ou que se embasam em questões puramente morais. Mas todas elas permanecem incriminadas em nosso sistema.

Muito se critica o excessivo rigor das penas, mas o beijo violento, que se subsume no tipo penal de atentado violento ao pudor (art. 214, CP), acabou por ser inserido dentre os crimes "hediondos", punível com a pena mínima de 6 (seis) anos de reclusão.

Diante de penas tão drásticas, que não permitem correta individualização, é necessário que os legisladores e os estudiosos do Direito Penal se mobilizem, traçando um novo quadro com base nas modernas estratégias de política criminal.

Neste sentido, cumpre estender o requisito temporal do *sursis* para que o instituto possa alcançar penas privativas de liberdade fixadas em três anos, como mínimo; aumentar o poder discricionário do juiz penal, estabelecendo novas hipóteses de perdão judicial; na fase de execução da pena, cumpre modificar a relação em que se assenta a imposição de pena, fato-do-homem, para homem-do-fato, permitindo a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nos casos em que o juiz entender que a medida é justa e se mostrar recomendável socialmente.

7. Em síntese, sugere-se:

a) a descriminalização de condutas desprovidas de danosidade social ou que ofereçam escasso perigo para a sociedade (infrações de bagatela), em particular as contravenções (e.g., a mendicância, a

⁽¹⁸⁾ A propósito, em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou a seis anos de reclusão um jovem de 19 anos de idade, por crime de estupro (art. 213, CP) contra sua noiva, de 24 anos, com quem ele mantinha íntimo relacionamento havia muito tempo.

⁽¹⁹⁾ *Op. cit.*, p. 463.

embriaguez, etc.), bem como de grande parte dos crimes cujo resultado é de perigo abstrato ou presumido;²⁰

b) a descriminalização de alguns crimes contra os costumes, em que o objeto da tutela pudesse ter efetiva proteção em outros ordenamentos;

c) a previsão da ação penal de iniciativa privada, ou pública condicionada para todos os crimes contra o patrimônio, nos quais ocorra violência real;

d) não cominação da pena privativa de liberdade mínima superior a três anos, exceção feita aos denominados crimes hediondos e ao homicídio;

e) aumento do requisito temporal do *sursis* para alcançar penas privativas de liberdade fixadas em três anos; ainda independentemente da natureza do crime e da quantidade da pena cominada, o direito ao *sursis* deveria ser concedido ao agente primário, de bons antecedentes, sempre que o juiz entender que a resposta penal é desconforme à gravidade do fato e mais lesiva ao interesse social que a sua não imposição;

f) o aumento das hipóteses de perdão judicial;

g) ampliar o âmbito de incidência do art. 180 da LEP (Lei 7.210/84), de modo a possibilitar a conversão da pena privativa de liberdade, não superior a 6 (seis) anos, em restritiva de direito, desde que o condenado tenha cumprido pelo menos ¼ (um quarto) da pena e os seus antecedentes, a sua personalidade e os motivos crimino-impelentes indiquem ser a conversão justa e recomendável.

Referências bibliográficas

—. *Anais da conferência sobre alternativas à pena de prisão*. Org. por Julita Lengruber. Rio de Janeiro, 1966, v. 2.

BETTIOL, Giuseppe. Aspetti politici del diritto penale contemporaneo. In: *Scritti giuridici*, Padova: Cedam, 1966, v. 2.

CHRISTIE, Nils. Las imagenes del hombre en el derecho penal moderno. In: *Abolicionismo penal*. Trad. Mariano A. Ciafardini e Mirta L. Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

DE LEO, Gaetano. *Psicosociologia della criminalità e della devianza*. Roma: Bulzoni, 1987, v. 2.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. 2. ed., Bari: Laterza, 1990.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*; parte geral. 15. ed. rev. e at. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde y Luís Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

HULSMAN, Louk. *Sistema penal y seguridad ciudadana*; hacia una alternativa. Trad. Sergio Politoff. Barcelona: Ariel, 1984.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 2.

LYRA, Roberto. A prisão como fator criminológico. In: *Revista de identificação e ciências conexas*, v. 12.

MARTINEZ, Martinez. *La abolición del sistema penal*. Bogotá: Temis, 1990.

MATHIESEN, Thomas. La politica del abolicionismo. In: *Abolicionismo penal*. Trad. Mariano A. Ciafardini e Mirta L. Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.